

CONSIDERANDO a possível existência de coligações e de partidos isolados concorrendo ao pleito no município de Ribas do Rio Pardo/MS;

CONSIDERANDO o possível interesse de todos em realizar comício no último dia permitido por lei, ou seja, dia 12 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO que a área urbana do município e os locais onde costumeiramente são realizadas reuniões públicas são reduzidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar os limites da Lei 9.504/97 ao tamanho do município, permitindo que todas as Coligações e Partidos exerçam seu direito à propaganda através de comícios;

CONSIDERANDO, por fim, a previsão trazida pelo art. 41, § 2º, da Lei das Eleições.

RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam provisoriamente definidos como locais para a realização de comícios, no dia 12 de novembro de 2020, os seguintes pontos:

I - Central: localizado no cruzamento da Avenida Aureliano Moura Brandão com a Rua Argeu Silveira Lima;

II - Nelson Lyrio: localizado no cruzamento da Avenida Nelson Lyrio com a Rua Delminda Coelho;

III - Estoril: localizado no cruzamento da Avenida Aureliano Moura Brandão com a Rua Alentino Souza Oliveira, no Parque Estoril;

IV - Parque dos Ipês: Localizado nas proximidades do cruzamento da rua Júlio Viana com a rua Rachide Abes.

Artigo 2º. O sorteio de quem realizará comício de encerramento de campanha nesses locais será realizado pelo Cartório Eleitoral, no dia 22 de setembro, às 15h, POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA, ocasião em que as Coligações e Partidos, que possuírem candidatos escolhidos em convenção, poderão manifestar-se acerca da preferência por um ou outro local, ou mesmo sobre a ausência de interesse em participar de sorteio, o qual será realizado no caso de haver dois ou mais interessados pelo mesmo local.

Artigo 3º. Eventuais sugestões ou reclamações devem ser apresentadas até a véspera da data do sorteio.

Artigo 4º. Casos omissos não previstos nesta Edital serão decididos pelo Juiz Eleitoral.

Ribas do Rio Pardo, na data da assinatura digital.

Idail de Toni Filho

Juiz Eleitoral

### **PORTARIA Nº 7/2020 TRE/ZE032**

O Exmo. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, neste município de Ribas do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei

CONSIDERANDO o início do período de propaganda eleitoral das Eleições 2020 e o fim da autorização legal para o trânsito de carros de som, conforme artigo 39, §11, da Lei n. 9.504;

CONSIDERANDO o permitido legal para a circulação de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

CONSIDERANDO a existência de normas eleitorais que limitam a distância da propaganda sonora em relação a locais específicos, tais como as sedes do Executivo, Legislativo e Judiciário e hospitais em qualquer horário, além de escolas e igrejas em horário de funcionamento, em especial o art. 39, § 3º da Lei 9.504/97.

CONSIDERANDO a existência de normas eleitorais que limitam a altura do volume (80 decibéis) da propaganda sonora, em especial o art. o art. 39, § 11º da Lei 9.504/97.

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade do pleito eleitoral, adequando as normas eleitorais à realidade de cada município, para que a propaganda seja realizada sem violar as regras sobre distância e altura da propaganda feita através de som automotivo.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica proibida a passagem de caminhadas, carreatas ou de passeatas que divulguem propaganda eleitoral através de sonorização automotiva nas ruas e cruzamentos contidos no Anexo I desta Portaria.

Artigo 2º. Nos demais locais onde a propaganda eleitoral por sonorização automotiva é permitida os responsáveis devem manter a altura do som em, no máximo, oitenta decibéis, medidos a sete metros de distância do veículo.

Artigo 3º. Cabe ao responsável pela contratação da prestação do serviço de sonorização verificar a altura em que a propaganda está sendo veiculada, devendo a análise preliminar da medição dos níveis de pressão sonora ser feita mediante o uso de decibelímetros de celular (*aplicativos gratuitos disponíveis para Android e IOS*), sem prejuízo da fiscalização da Justiça Eleitoral ou de outros Partidos e Coligações noticiarem a violação aos limites da lei através dos meios cabíveis.

Artigo 4º. Casos omissos não previstos nesta Portaria serão decididos pelo Juiz Eleitoral.

Artigo 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, revogando as disposições contrárias.

Publique-se, enviando cópia desta Portaria ao Ministério Público Eleitoral, ao Delegado de Polícia Civil, ao Comandante da Polícia Militar, aos órgãos de imprensa e aos representantes de Partidos e Coligações que participam das Eleições 2016.

Ribas do Rio Pardo, na data da assinatura digital.

Idail de Toni Filho

Juiz Eleitoral

ANEXO

1. Av. Nelson Lyrio, entre as Ruas Camilo Martins Vieira e Ovídio Magalhães, em razão do Cartório Eleitoral;
2. Rua Waldemar Francisco da Silva, entre a Av. Nelson Lyrio, Rua Jorge do Carmo Jabour e Rua Rafael Magalhães/Francisco R. Gonçalves, em razão da sede do Fórum da Comarca de Ribas do Rio Pardo;
3. Rua Conceição do Rio Pardo, entre a Rua Waldemar Francisco da Silva e a Travessa Horário Lemos, em razão da Prefeitura Municipal;
4. Rua Waldemar Francisco da Silva, entre as Ruas Joaquim Francisco Lopes e Filadelfo Alves, em razão dos Postos de Saúde Central e São Sebastião;
5. Rua Senador Filinto Müller, entre as Ruas General Eliziário Paim e Geraldo Bunazar Abes, em razão do Posto de Saúde São João;
6. Av. Jesuíno Alvares de Barros, entre as Ruas Delminda Coelho e Teófilo Messias, em razão do Posto de Saúde Miguel Pereira da Silva;
7. Rua Carlos Anconi, entre as ruas Rachid Abes e Cornélia Anconi Bunazar, em razão do Posto de Saúde Habib Fahed;
8. Av. Alentino Souza Oliveira, entre a Av. Aureliano Moura Brandão e a Rua Sônia Aparecida da Silva Reis, em razão do Posto de Saúde Parque Estoril;
9. Toda a quadra formada pelo cruzamento das Ruas Dr. Hamilton Fontoura, Julio Viana, Argeu Silveira Lima e Manoel Garcia T. Lauras, em razão da Câmara Municipal;

10. Toda a quadra formada pelas Ruas Júlio Viana, Argeu Silveira Lima, Francisco Teodoro de Souza e Travessa Estevão de Almeida, em razão das sedes da Polícia Militar e Civil, e do Hospital Municipal;

11. Cruzamentos de ruas que formem as quadras nas quais funcionem as escolas municipais e estaduais em horário de funcionamento.

### **33ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-80.2020.6.12.0033**

PROCESSO : 0600047-80.2020.6.12.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TACURU - MS)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS**

RESPONSÁVEL : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO (23464/MS)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE MUNDO NOVO MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600047-80.2020.6.12.0033

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADA DO RESPONSÁVEL: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

JUIZ: DR GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O interessado apresentou as suas prestações de contas partidárias referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 em 30.03.2020 (documento 809735), nos termos do artigo 28, § 3º, combinado com o artigo 44, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2020.

Parecer técnico preliminar apontou que embora apresentada declaração de ausência de movimentação financeira, os extratos bancários dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 demonstram a presença de movimentação de valores (documentos 1734418, 1734421, 1734429 e 1734434), bem como, que o documento de comprovação 173403 demonstra a existência de transferência oriunda do diretório nacional no ano de 2018, sendo caso, portanto, de apresentação de ação de prestação de contas individualmente, por exercício financeiro, e de forma integral, com todas as peças elencadas no artigo 29, § 1º, incisos, da Resolução TSE nº 23.604/2020, motivo pelo qual o requerente foi intimado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas, posto afetarem diretamente na análise do feito, nos moldes do artigo 44, inciso VII, da Resolução supracitada.

Transcorrido *in albis* o lapso temporal conferido, houve parecer conclusivo pelas irregularidades acima descritas (documento 3247944).

Concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este emitiu parecer favorável à desaprovação das contas, dada a presença de irregularidade insanável (documento 3622115).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, porém, sendo caso de presença de lançamentos financeiros nos exercícios em apreço, hipótese na qual a petição inicial deveria ter obedecido o artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2020 e não o artigo 28, § 4º combinado com o artigo 44, do mesmo diploma legal, a saber: